



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 218/2002:

Aprova o Regulamento de Identificação e Registo de Gado.

Diploma Ministerial n.º 219/2002:

Aprova o Regulamento de Sanidade Pecuária e revoga a Portaria n.º 27/75, de 14 de Agosto.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 218/2002

de 5 de Dezembro

Considerando que os proprietários de gado devem possuir e manter registos actualizados de gado existente nas suas explorações bem como cumprir os procedimentos de registos relacionados com as transacções comerciais de gado;

Verificando-se, porém, que a legislação em vigor no tocante a matéria tratada pelo presente Regulamento se encontra dispersa, fragmentada e obsoleta, carecendo de devida actualização;

Havendo necessidade de assegurar o controlo de doenças, evitar o roubo de gado e prevenir conflitos de posse do mesmo;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 10/2000, de 23 de Maio, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Identificação e Registo de Gado, em anexo ao presente diploma ministerial e do qual faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais e demais normas que se encontrem em vigor à data de publicação do presente diploma ministerial e que o contrariem.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 2 de Novembro de 2001.— O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Regulamento de Identificação e Registo de Gado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as exigências em matéria de identificação e registo de gado.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

O regime estabelecido no presente Regulamento aplica-se a identificação, registo e circulação de gado em todo o território nacional.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) **Autoridade Veterinária** – a Direcção Nacional de Pecuária (DINAP), ou entidade a quem se delegue as

competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, médico veterinário ou técnico pecuário, devidamente credenciado pela Direcção Nacional de Pecuária, para fazer cumprir as normas do presente regulamento;

- b) **Criador** – qualquer pessoa singular ou colectiva proprietária de uma exploração pecuária;
- c) **Exploração Pecuária** – qualquer estabelecimento, construção ou no caso de criação ao ar livre, qualquer local onde o gado seja mantido, criado ou manipulado.
- d) **Ferrete** – instrumento de ferro que se crava no bovino com os símbolos de marcação aprovados no âmbito do presente Regulamento.
- e) **Ferro Nacional** – é a marca de identificação para espécie bovina que obedece à seguinte característica:
 - desenho de um triângulo equilátero aberto invertido com a base para cima;
- f) **Ferro Próprio** – é a marca de identificação própria usada pelos criadores e proprietários de gado bovino.
- g) **Gado** – os animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina;
- h) **Marcação** – é o acto pelo qual o gado é identificado individualmente através das formas de marcação previstas no presente Regulamento.
- i) **Proprietário** – qualquer pessoa singular ou colectiva criadora de gado ou responsável por estes numa base permanente ou temporária, inclusivamente durante o transporte, no mercado ou no matadouro, do gado abrangido pelo presente diploma ministerial;
- j) **Transporte** – qualquer movimento de gado efectuado com o auxílio de um meio de transporte, incluindo a carga e a descarga dos animais.

ARTIGO 4

(Marca de identificação)

1. O gado abrangido pelo presente Regulamento deve ostentar marcas de identificação, que respeitarão os seguintes princípios gerais:

- a) Devem ser aplicadas em animais com idade superior a sete meses;
- b) Não podem ser retiradas ou substituídas sem autorização da Autoridade Veterinária e, sempre que uma marca se tenha tornado ilegível ou perdida, aplicar-se-á outra, nos termos do presente artigo.

2. As marcas devem ser de um modelo aprovado pela Autoridade Veterinária, à prova de falsificação e legíveis durante toda a vida do animal, não podendo ser aplicadas a mais de um proprietário e devendo ser concebidas de modo a permanecerem apostas no animal sem interferirem com o seu bem-estar.

ARTIGO 5

(Obrigatoriedade de identificação e registo)

1. É obrigatória a identificação de gado existente no País com o ferro nacional.

2. A identificação e os registos devem estar disponíveis na exploração e ser colocados à disposição da Autoridade Veterinária sempre que necessário.

3. Sem prejuízo do termo de actividade da exploração, os registos deverão ser mantidos até um mínimo de 3 anos após aquela ocorrência.

4. Exceptua-se do disposto no nº 3 do presente artigo o gado em trânsito por um período nunca superior a trinta dias.

CAPÍTULO II

Regras de marcação

ARTIGO 6

(Identificação e registo de bovinos)

1. O regime de identificação e registo de bovinos deverá incluir os seguintes elementos:

- a) Marcas para identificação individual do gado;
- b) Registos individuais mantidos em cada exploração; e
- c) Base de dados informatizada.

2. As marcas para identificação da espécie bovina devem obedecer as seguintes disposições:

- a) Um ferro que inclua um código alfanumérico com um máximo de quatro caracteres que permita individualizar a exploração junto dos Serviços de Pecuária;
- b) As marcas de identificação devem ser atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas na forma determinada pela autoridade competente;

3. O gado da espécie bovina existente na exploração deve ser marcado a fogo.

ARTIGO 7

(Identificação e registo de ovinos e caprinos)

1. Os ovinos e caprinos devem ser marcados logo após o desmame e sempre antes de deixarem a exploração de nascimento.

2. A marca de identificação dos ovinos e caprinos é constituída pelo ferro nacional e pelo ferro que identifica o proprietário.

3. As marcas registadas para bovinos aplicam-se aos caprinos e ovinos do mesmo proprietário sob a forma de tatuagem.

4. As tatuagens referidas no nº 3 do presente artigo têm como dimensão máxima 19 mm de altura por 19 mm de largura.

5. A marcação é da responsabilidade do proprietário.

6. Os ovinos e caprinos de raça pura são identificados de acordo com as normas contidas nos livros genealógicos ou registos zootécnicos.

ARTIGO 8

(Identificação e registo de suínos)

1. O gado da espécie suína existente numa exploração deve ser marcado através de tatuagem com a marca do proprietário.

2. Nenhum suíno poderá deixar a exploração sem a respectiva marcação, devendo os documentos de acompanhamento mencionar essa marca.

3 A marcação dos suínos é da responsabilidade do proprietário.

ARTIGO 9

(Ferro Nacional)

O ferro nacional aplicado a fogo em presença da Autoridade Veterinária obedecerá à seguinte característica:

- desenho de um triângulo equilátero aberto invertido com a base para cima.

ARTIGO 10

(Ferro da Autoridade Veterinária)

1. A Autoridade Veterinária detém a exclusividade do uso do ferro com as letras SP.

2. O gado pertencente ao Estado, que estiver nos seus estabelecimentos e instalações pecuárias e ainda que sob gestão privada, é marcado com o ferro da Autoridade Veterinária.

ARTIGO 11

(Ferro próprio)

1. Os criadores e proprietários de gado bovino podem marcá-lo com ferro próprio, nos termos do presente Regulamento.

2. A utilização de ferro próprio não dispensa a marcação de gado com o ferro nacional.

3. O ferro próprio coloca-se à direita do ferro nacional.

ARTIGO 12

(Características do Ferro de Identificação)

O ferro de identificação respeitará o seguinte modelo:

- Compõe-se de letras, símbolos ou de letras e símbolos num máximo de três elementos;
- As letras e símbolos têm 6 cmx3,5 cm e 90 cm² respectivamente;
- A associação de letras e símbolos tem dimensão de 100 cm² de superfície;
- Os bordos dos ferros devem ser planos, com aberturas nas letras e nos símbolos de desenho fechado, com uma espessura máxima de 4mm.

CAPITULO III

Competências

ARTIGO 13

(Atribuições da Autoridade Veterinária)

Constituem atribuições da Autoridade Veterinária:

- Criar uma base de dados de registos informatizada, actualizando-a regularmente e mantendo-a sempre operacional;

b) Proceder só ou conjuntamente com as autoridades administrativas a controlos e inspecções sistemáticas no âmbito do presente Regulamento;

c) Instituir o modelo de registo de ferro bem como a emissão de modelos de caderneta;

d) Homologar os pedidos de registo de ferro cuja autorização tenha sido concedida pelos SPP;

e) Delegar as competências que lhe são confiadas em outras entidades.

CAPITULO IV

Registo

ARTIGO 14

(Registo e publicidade dos Ferros Próprios)

1. As marcas de identificação estão sujeitas a registo pela Autoridade Veterinária e só depois poderão ser utilizados.

2. Os serviços oficiais e os Conselhos Municipais locais são obrigados a registar o seu ferro e a obter ferrete para a marcação.

3. A Autoridade Veterinária é responsável pelo arquivo dos registos de ferro para marcação de gado.

4. A Autoridade Veterinária publicará no *Boletim da República* durante o primeiro trimestre de cada ano os avisos com a reprodução dos ferros registados no ano anterior.

ARTIGO 15

(Registo colectivo)

1. As associações, cooperativas e outras formas de organização colectiva de produtores de gado, desde que legalmente constituídas, podem requerer o registo de um único ferro para marcação de gado de todos os seus associados;

2. O registo nos termos do disposto no nº 1 do presente artigo é feito em nome da pessoa colectiva.

ARTIGO 16

(Processo de registo)

1. O registo do ferro faz-se mediante o preenchimento do modelo Z/4 (em anexo), endereçado à DINAP.

2. O pedido de registo dá entrada na Secretaria dos Serviços Provinciais de Pecuária onde o curral do requerente se encontra registado, acompanhado do desenho, em tamanho real, do ferro que se pretende registar.

ARTIGO 17

(Actualização do registo)

A mudança de exploração de um distrito para outro deve ser comunicada aos Serviços Provinciais de Pecuária, para efeitos de actualização de registo, no prazo-máximo de quinze dias, a contar da data da mudança.

ARTIGO 18

(Certificado do registo)

Os SPP emitem por cada registo efectuado, um certificado de registo conforme modelo Z/5 em (anexo).

ARTIGO 19

(Registo de transmissão do Ferro)

1. O proprietário de um ferro registado pode transmiti-lo a outro criador, mediante prévia autorização dos SPP.

2. A transmissão do ferro faz-se através do impresso modelo Z/6 (em anexo), devidamente preenchido, e entregue nos Serviços Provinciais de Pecuária.

3. A transmissão de ferro registado implica o cancelamento do registo anterior e um novo registo a favor do requerente.

4. Os SPP emitirão a favor do requerente o certificado de transferência, conforme modelo Z/7 (em anexo).

5. O registo da transferência é feito no prazo de quinze dias a contar da data em que esta teve lugar.

ARTIGO 20

(Recusa de registo)

O registo do ferro é recusado quando:

- a) Não respeite as características estabelecidas no artigo 4 do presente Regulamento;
- b) As letras ou os símbolos forem pouco nítidos;
- c) Seja de tal forma semelhante a outro já registado, que possa induzir em erro quanto ao seu proprietário e a terceiros de boa-fé;
- d) Possa provocar destruição cutânea nos animais a marcar.

ARTIGO 21

(Taxa de Registo)

1. É devida uma taxa de 1 000 000,00MT (um milhão de meticais) pelo registo do ferro a ser cobrada a favor do Estado, pelos SPP.

2. É devida a taxa anual de 100 000,00MT (cem mil meticais), pela revalidação automática do registo.

CAPÍTULO V

Marcação

ARTIGO 22

(Forma de Marcar)

A marcação é feita:

- a) A ferro;
- b) Tatuagem;
- c) Por outras formas a serem aprovadas pela Autoridade Veterinária;

ARTIGO 23

(Zona de marcação)

1. A marca nacional é a primeira colocada na perna esquerda.
2. A marcação é feita por ordem de sucessão de proprietários, nas zonas do corpo a seguir indicadas:

- a) Lado esquerdo: Perna e antebraço;
- b) Lado direito: Perna e antebraço.

3. A tábua do pescoço é exclusivamente reservada à utilização pela Autoridade Veterinária para efeitos de marcação que por imperativos zoo-sanitários assim o exijam.

4. Quaisquer símbolos ou letras que forem inscritos na tábua do pescoço serão objecto de normas disciplinares específicas.

5. Nenhuma outra marca pode ser aplicada num raio de 5cm da área de marcação já existente.

ARTIGO 24

(Novas Marcações)

1. É obrigatória a marcação de gado adquirido para fins de reprodução ou revenda com o ferro dos novos proprietários;

2. A nova marcação efectuar-se-á até quinze dias a contar da data de aquisição do gado.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, os casos em que a compra do gado é acompanhada de transferência do ferro do vendedor nos termos do disposto no artigo 19 do presente Regulamento.

ARTIGO 25

(Marcação no sector empresarial)

1. Os criadores de gado do sector empresarial são obrigados a ter ferro próprio e a marcar o gado no prazo de seis meses contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

2. Os novos criadores do sector empresarial devem requerer o registo de ferro próprio no prazo de sessenta dias contados a partir da data de aquisição do gado.

ARTIGO 26

(Proibições)

É proibido nos termos deste Regulamento :

- a) A marcação de gado com um ferro não registado;
- b) A marcação de gado sem observância das normas prescritas nos artigos 12, 22 e 23;
- c) A marcação de gado com ferro registado em nome de terceira pessoa que não o dono do gado;
- d) A marcação de gado com ferro que seja de tal forma semelhante a outro já registado, que possa induzir em erro quanto ao seu proprietário e a terceiros de boa fé; e
- e) O fabrico e venda de ferros de marcar sem autorização expressa da Autoridade Veterinária.

ARTIGO 27

(Fabrico e venda de ferros de marcar)

1. A Autoridade Veterinária tem a exclusividade do fabrico e venda dos ferros de marcar, podendo delegar tais competências em outra entidade.

2. É de exclusiva competência da DINAP a delegação de competências referida no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 28

(Fiscalização e controlo)

1. A fiscalização e controlo do preceituado no presente Regulamento compete à Autoridade Veterinária e aos órgãos administrativos locais.

2. No exercício das suas atribuições de fiscalização e controlo a Autoridade Veterinária tem acesso livre às explorações públicas e privadas, podendo inspeccionar animais, peles, ferros de marcar e outros instrumentos de identificação, exigir a pronta apresentação do certificado de registo do ferro, bem como solicitar os esclarecimentos e os inquéritos que entender por mais convenientes.

ARTIGO 29

(Penalidades)

1. As contravenções ao disposto no presente Regulamento sujeitam o infractor ao pagamento das seguintes multas:

- a) Cinco milhões de meticais por violação do disposto na alínea a) do artigo 26;
- b) Quinhentos mil meticais por violação do disposto na alínea b) do artigo 26;
- c) Às restantes contravenções são aplicadas multas graduadas, entre quinhentos a um milhão de meticais.

2. O valor das multas é actualizável por diploma conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Plano e Finanças.

3. As importâncias provenientes das multas aplicadas por contravenções ao disposto no presente diploma ministerial constituem receita do Fundo de Fomento Agrário.

ARTIGO 30

(Sanções acessórias)

1. Consoante a gravidade da infracção ou contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente, com multa as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos animais pertencentes ao agente;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

2. O gado encontrado sem a marca nacional é apreendido e declarado perdido a favor do Estado, se não for reclamado no prazo de quinze dias contados a partir da data da sua apreensão.

3. Quando se verifique a situação prevista no nº 2 do presente artigo, o gado pode ser destinado pela Autoridade Veterinária para:

a) Os Postos de Fomento Pecuário;

b) Abate e venda da respectiva carne.

4. O reclamante da posse de gado que tenha sido apreendido pela Autoridade Veterinária, nos termos do nº 2 do presente artigo, deverá assumir os encargos decorrentes do período em que o mesmo tenha estado em poder do Estado;

5. As receitas provenientes da venda do gado revertem a favor do Estado.

ARTIGO 31

(Disposições finais)

1. O gado destinado a abate sanitário ou compulsivo é obrigatoriamente marcado a fogo.

2. Os proprietários de gado que à data da entrada em vigor do presente Regulamento já possuam gado devidamente registado ou sejam, nos termos do artigo 11, detentores de ferro, deverão proceder à sua confirmação junto da autoridade competente até cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Os criadores, abrangidos pelo presente Regulamento, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, adoptar os procedimentos necessários com vista a sua conformação com o presente Regulamento.

4. As regras de identificação e registo previstos no presente Regulamento entram em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

5. As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Director Nacional de Pecuária.

Modelo Z/4



República de Moçambique

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção Nacional de Pecuária

Registo de Ferro

O abaixo assinado, criador de gado no Distrito de _____, Província de _____
Caderneta nº _____ Curral nº _____, pede que lhe seja registado o ferro cujo desenho em
tamanho real se junta, requerendo que lhe seja fornecido o respectivo ferrete.

_____, _____ de _____ de 200—

O Criador,

Certifico que o requerente é criador de gado.

Serviços Provinciais de Pecuária de _____, aos _____ de _____ de 200—

O Chefe dos Serviços Provinciais de Pecuária,

Modelo Z/5



República de Moçambique

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção Nacional de Pecuária

Certificado de Registo
(Certificado)

Certifico que em nome do criador _____, do Distrito de _____, Província de _____, Caderneta nº _____ Curral nº _____, foi registado o ferro com as seguintes características _____, em _____ de _____ de 200_____.

O Director Nacional de Pecuária,

Modelo Z/6



República de Moçambique

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção Nacional de Pecuária

Registo de Transmissão

Eu, _____ (Nome) abaixo assinado, proprietário do ferro _____, registado sob o nº _____, solicito a sua transmissão para o Sr. _____, criador no Distrito de _____, Província de _____ Caderneta nº _____, Curral nº _____ bem como a necessária autorização para proceder ao cancelamento do registo feito em meu nome.

_____, _____ de _____ de 200—

 (assinatura)

Eu, _____ (Nome) abaixo assinado, declaro aceitar a transmissão de propriedade do ferro acima identificado, destinado a ser usado na marcação do gado da minha exploração situada na mesma Província, mais requerendo que seja cancelado o registo anterior e feito um novo registo, em meu nome.

_____, _____ de _____, de 200—

 (assinatura)

Certifico que o acima declarante _____ é criador de gado bovino.

Serviços Provinciais de Pecuária de _____ aos _____ de _____ de 200—

O Chefe dos Serviços Provinciais de Pecuária de _____,

Modelo Z/7



República de Moçambique

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção Nacional de Pecuária

Certificado de Transmissão

Certifico que o ferro com as seguintes características _____ registado sob o nº. _____, foi, nesta data transferido, de _____ (Nome) _____, criador no distrito de _____, Província de _____, Cademetanº _____, Curral nº _____ para _____ (Nome) _____, criador no distrito de _____ Província de _____.

Maputo, aos _____ de _____ de 200__

O Director Nacional de Pecuária,
